

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.467/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161930-22  
Impugnação: 40.010125449-06  
Impugnante: Auto Posto Bambuí Ltda  
IE: 001056175.02-89  
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA.** Constatada, mediante levantamento quantitativo, a entrada, estoque e saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Exigências de ICMS e multa de revalidação, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 1º, da Lei nº 6.763/75. Entretanto deve-se adotar para o cálculo da Multa Isolada ao disposto no § 2º do mesmo artigo, no que tange à mercadoria óleo diesel.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Constatada a escrituração incorreta de documentos fiscais no livro Registro de Entradas, uma vez que registrados em períodos distintos dos da efetiva entrada da mercadoria. Exigência da Multa Isolada do inciso I, art. 55 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se a multa isolada posto que atípico à infração constatada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada, manutenção em estoque e saída de combustíveis (álcool, diesel e gasolina) desacobertas de documento fiscal no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2009, apuradas mediante levantamento quantitativo. Constatou-se também a escrituração incorreta de notas fiscais de aquisição de combustíveis no respectivo livro Registro de Entradas.

Exige-se o ICMS-ST relativo às entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II c/c inciso III do § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas no incisos I e II c/c § 1º, todos do art. 55 da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 138/144, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 145/148.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante reconhecer que o trabalho de levantamento da documentação fiscal empreendido pelo Fisco foi bem feito, o Impugnante se insurge contra a aplicação das penalidades, e procura justificar sua conduta por meio da alegação de que estava regularizando seu registro na Agência Nacional de Petróleo (ANP), motivo pelo qual adquiria combustíveis em nome de seu estabelecimento matriz, entregando-os diretamente na filial, ora Autuada. Em função disso, alega ainda que haveria dupla exigência em função de o estabelecimento matriz também ter sido autuado no PTA 01.000161799.17.

No entanto, o Fisco demonstra mediante os documentos fiscais de fls. 79/95 que durante o período fiscalizado o estabelecimento filial já possuía inscrição estadual e adquiria os combustíveis em seu próprio nome, o que invalida a argumentação de ocorrência de *bis in idem*.

No tocante à cobrança de multa de revalidação em dobro, a Fiscalização aplicou corretamente o disposto no inciso III, § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

O Impugnante questiona, ainda, a não aplicação do disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme se segue:

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, **a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação**, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência. (g.n.)

No que tange aos combustíveis tributados sob a alíquota de 25% (álcool etílico hidratado combustível e gasolina automotiva), não se aplica o limite de duas vezes e meia o valor do imposto, posto que o valor da multa isolada do inciso II do art. 55 da lei referida é de 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do valor da operação, conforme o caso, e portanto sempre inferior ao limite máximo disposto no § 2º transcrito.

Quanto ao óleo diesel, o Fisco não observou o disposto no § 2º do art. 55 citado no que se refere à infração ocorrida no período de 14 a 31 de março de 2009, conforme quadro de fls. 9. Tendo em vista que tal mercadoria é tributada sob alíquota de 12% (doze por cento), deve-se aplicar no cálculo da multa isolada o limite máximo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de duas vezes e meia o valor do imposto, e não 40% (quarenta por cento) do valor da operação, como cobrado.

A Fiscalização também exige a Multa Isolada do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - **por faltar registro** de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

- a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;
- b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido; (g.n)

A cominação de tal penalidade se deveu ao fato de que o Impugnante escriturou algumas notas fiscais de aquisição de combustíveis no livro Registro de Entradas em períodos distintos dos da efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, consoante fls. 8 e 66/78, infringindo o disposto nos arts. 167 e 168, Parte 1, Anexo V do RICMS/02. Assim, constatou-se a escrituração incorreta de documentos fiscais no respectivo livro fiscal.

Ressalte-se que a cominação de penalidade ocorre mediante a tipificação da conduta praticada pelo infrator na hipótese fáctica apenável prevista em lei. O inciso I do art. 55 citado penaliza a **falta de registro** de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto definidos em regulamento, o que não se verifica no caso dos autos, conforme já exposto.

A infração constatada no presente PTA de escrituração incorreta de documentos fiscais em livro fiscal vinculado à apuração do imposto encontra sanção no art. 57 da Lei nº 6.763/75, regulamentado pelos arts. 219 e 220 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada relativa à mercadoria "Diesel" ao disposto no art. 55, § 2º da Lei nº 6763/75, e ainda, excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75 por atípica ao fato concreto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**